



## DELIBERAÇÃO COF N.º 01, DE 30 DE MAIO DE 2016

Estabelece diretrizes referentes à concessão de afastamento ao servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, para estudo de interesse da administração e dá outras providências.

A **CÂMARA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20/01/2011, com as alterações promovidas pela Lei nº 21.693, de 26/3/2015, e conforme Decreto 46.804, de 21/07/2015,

### DELIBERA:

Art. 1º – Em atenção ao disposto Decreto nº 46.289/2013 e às restrições impostas pela LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, fica suspensa a realização de despesas referentes à concessão ao servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo de afastamento para estudos.

§1º – A vedação prevista no *caput* aplica-se, mas não se limita, às despesas decorrentes de afastamentos para participação em cursos de graduação, pós-graduação *lato* e *stricto sensu*, pós-doutorado e afins, bem como àquelas decorrentes de percepção da remuneração pelo servidor.

§2º – A vedação prevista no *caput* não se aplica às despesas que decorrerem de participação em cursos de educação profissional, congressos, seminários e eventos afins desde que sejam observados os limites e orientações já definidos pela COF por meio de ofícios circulares específicos para a temática, destacando-se o OF. CIRCULAR COF n.º 123/16, de 3 de Fevereiro de 2016.

§3º – Casos excepcionais, quando envolverem despesas com recursos públicos, poderão ser submetidos à Câmara de Orçamento e Finanças – COF, devidamente justificados para análise e deliberação, principalmente os de interesse da Administração, observados os artigos 76, 77 e 88 da Lei 869/1952.

Art. 2º Desde que sem ônus e que haja interesse da Administração Pública, o dirigente máximo do órgão ou entidade de origem do servidor poderá conceder afastamento para estudo àquele aprovado em processo seletivo, mediante comprovada compatibilidade com as atividades desenvolvidas pelo Estado.

§1º – Nessa hipótese, a ausência de ônus implica que haja perda da remuneração do cargo ou função correspondente ao período de afastamento e que fica vedado o pagamento de vencimentos ou qualquer outra despesa.

§2º – A concessão do afastamento para estudo deverá ser publicada no Órgão Oficial dos Poderes do Estado, contendo o nome do servidor, MASP, tipo de afastamento e período do afastamento.

§3º – Na hipótese do servidor estar em exercício em órgão diverso do de origem, deverá o titular do órgão de exercício analisar a solicitação de afastamento para estudo e encaminhá-la ao dirigente máximo do órgão ou entidade de origem para apreciação e decisão final do pedido.

Art. 3º Os casos de afastamentos para estudos que já se encontrarem vigentes deverão ser submetidos, devidamente justificados, para reavaliação e deliberação da COF.

§1º – Nessas hipóteses, a COF somente irá conhecer de pedido de reavaliação e prorrogação se este for apresentado por meio de ofício que esteja assinado pelo dirigente máximo do órgão de origem do servidor, quando e que:

- i) contenha a anuência prévia do dirigente máximo quanto à manutenção do afastamento;
- ii) comprove a compatibilidade com as atividades desenvolvidas pelo Estado;
- iii) demonstre o interesse da Administração Pública.

§2º – A contar da publicação dessa deliberação, o prazo para apresentação de pedidos de reavaliação será de 30 (trinta) dias.

§3º – Enquanto a COF não deliberar sobre o pedido de reavaliação, a situação vigente poderá ser preservada.

Art. 4º Fica revogada a Deliberação CCGPGF nº 01, de 11 de março de 2014.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2016.



**HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**